



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **018/2020/SES/MT**, processo n.º 113673/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos, medicamentos e insumos farmacêuticos e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital Regional de Alta Floresta, Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional de Rondonópolis e Hospital Regional de Sinop, todos sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

### I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 02/06/2020, tendo continuidade no dia 03/06/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora desabilitada a empresa **MEDCAL SAÚDE LTDA**, devido ao objeto do contrato social e ainda o atestado de capacidade técnica não ser compatível com as atividades a serem desenvolvidas ;

Assim fora convocada a segunda classificada e habilitada para o lote a empresa **LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**;

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a **HABILITAÇÃO** da empresa declarada vencedora , o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

### II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências técnica em 03 (três) quesitos quais sejam: Inexistência de nexo/compatibilidade entre o objeto do certame, previsto no item 2.1 do Edital e as atividades previstas no contrato social da licitante, Inconformidade do contrato social apresentado com sua última atualização na Junta Comercial Contrato Social datado de 20/03/2013 e não acompanhado de suas alterações e o Cadastro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM/MT, não abrange os serviços previstos no item 2.1 do presente edital. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

*“ I - Inexistência de nexo/compatibilidade entre o objeto do certame, previsto no item 2.1 do Edital e as atividades previstas no contrato social da licitante.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

(...)

*Partindo dessa premissa e conceituação técnica sobre o tema, urge a necessidade de trazer a baila os termos do Edital conforme segue:*

*2.1 O objeto da presente licitação é a “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos, medicamentos e insumos farmacêuticos e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital Regional de Alta Floresta, Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional de Rondonópolis e Hospital Regional de Sinop, todos sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso” . Conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*2.2 O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.*

*Nesse contexto, urge a necessidade da Recorrente requerer a desclassificação da concorrente/RECORRIDA pelo fato da mesma não cumprir os requisitos do instrumento convocatório, pois não apresenta em seu contrato social e CNAE atividade diversa do Objeto do Edital, motivo pelo qual deverá ser desclassificada face a incomunicabilidade do objeto do certame e o contrato social da empresa. Apesar de existirem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. A Profa. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." No caso em tela, por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram a Recorrente em exigir atitude diversa da administração pública no caso concreto, persistindo em aplicar*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*ao caso concreto um formalismo menos rígido ao passo que o acolheu a habilitação da Recorrida mesmo esta não cumprindo as exigências do EDITAL.*

*II- Inconformidade do contrato social apresentado com sua última atualização na Junta Comercial Contrato Social datado de 20/03/2013 e não acompanhado de suas alterações.*

*IDEM ao item anterior.*

*III- Cadastro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM/MT, não abrange os serviços previstos no item 2.1 do presente edital.*

*Ainda caminhando pela estrada da rigidez peculiar ao texto legal e edital convocatório, percebe-se que a empresa Recorrida ainda não apresenta seu registro de atividade que seria compatível com o objeto do presente certame junto ao órgão regulador de classe, qual seja, CRM – Conselho Regional de Medicina, motivo pelo qual demonstra-se outra vez que o atestado de capacidade técnica ofertado pela empresa não converge com a exigência do edital.*

*Em sendo do entendimento da administração pública entender pela similaridade do objeto, requer que seja feito a diligência sobre a fidedignidade do atestado, pugnando por diligência inerente a serviços prestados cronologicamente em compasso com a previsão do edital, qual seja, 1 ano” .*

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto verifica-se que os argumentos expostos pela Recorrente encontram-se alinhados com a legislação, entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual pugna-se pelo PROVIMENTO dos argumentos trazidos em recurso e consequente desclassificação da empresa RECORRIDA. Termos em que, Pede deferimento.

**III. DAS CONTRARRAZÕES**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

*Sobre os Pontos “I - Inexistência de nexo/compatibilidade entre o objeto do certame, previsto no item 2.1 do Edital e as atividades previstas no contrato social da licitante” e “II- Inconformidade do contrato social apresentado com sua última atualização na Junta Comercial Contrato Social datado de 20/03/2013 e não acompanhado de suas alterações.” Discorreremos em conjunto, uma vez que no recurso a recorrente utilizou a mesma argumentação.*

*(...)*

*Nobre pregoeira, tais alegações não merecem prosperar, são fracas e sem conteúdo probatório.*

*A peça recursal foi tão confusa, que não entendemos o que realmente a licitante quis dizer quando argumentou que o objeto do nosso contrato social “não possui nexo/compatibilidade com o objeto do certame”. Falou, falou, falou e não disse nada.*

*Sobre tal argumento, afirmamos com plena convicção que nossa empresa presta serviços no “ramo de atuação do objeto do certame”. TANTO QUE SOMOS A ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL DA UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA, lote ora recorrido.*

*As atividades previstas no cartão de CNPJ da nossa empresa, também discriminadas no Contrato Social, possuem os seguintes CNAE’s: 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 86.21-6-01 - UTI móvel; 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos; 86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia; 86.40-2-04 - Serviços de tomografia; 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia;*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética; 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos; 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem; 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia; 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde.*

*Chamamos a atenção especificamente para dois itens, o código 86.10.1-01- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.*

*De acordo com o CONCLA do IBGE, nas atividades abrangidas pelo item 70.20.4-00, constam atividades de gestão empresarial, gestão hospitalar e diversas outras áreas que direcionam a atividade de gerenciamento completo, sejam de unidades públicas, quanto de privadas, conforme demonstrado no link ([https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=70204&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=70204&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0)).*

*Já em relação as atividades abrangidas pelo item 86.10.1-01, constam atendimento hospitalar com internação, atendimento em Centro (Unidade) de Tratamento (Terapia) Intensiva (CTI/UTI) em estabelecimentos hospitalares, Centros Cirúrgicos, Casa de Saúde com Internação, Hospital com Unidade de Tratamento Intensivo, dentre diversas outras atividades, todas vinculadas ao código 86.10.1-01, conforme demonstrado no link [https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=86.10.1&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=86.10.1&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0).*

*(...)*

*Nossa empresa juntou no sistema comprasnet e protocolou nessa Secretaria 70 (setenta) páginas de atos constitutivos, que se referem ao Contrato Social originário e as únicas 03 (três) alterações realizadas, ou seja, a exigência do item 10.7.1.9 do edital foi cumprida, não existindo nenhuma “inconformidade” com os documentos enviados, diferentemente da recorrente ORGANIZAÇÃO GOIANA, que não enviou seus atos*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*constitutivos*

*completos.*

*b) Sobre o Ponto III - Cadastro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM/MT, não abrange os serviços previstos no item 2.1 do presente edital.*

*Sobre tal ponto trazido pela recorrente, novamente NÃO MERECE PROSPERAR. Aliás, nem merece atenção, uma vez que o edital não exigiu cadastro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, para tal fase do processo.*

*Do Requerimento*

*Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante ORGANIZAÇÃO GOIANA, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora do lote 01 do certame em epígrafe a empresa LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.*

**IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:**

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere a - Inexistência denexo/compatibilidade entre o objeto do certame, previsto no item 2.1 do Edital e as atividades previstas no contrato social da licitante. O edital prevê no item 5.1 da Clausula Quinta – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, descrita abaixo:

*5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2*

No entanto, como já destacamos na inabilitação da empresa primeiro classificada MEDCAL que a conferência dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação devem ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. Nesse ponto, é preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

dependam de inscrição na OAB). Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. Além do mais, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, Acórdão 571/2006.

Assim, entendemos que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

E a Recorrida elucidou e demonstrou em suas contrarrazões que esta apta a desempenhar suas funções, não procedendo as alegações;

Já quanto ao fato da não apresentação do contrato social conforme edital, salientamos que a mesma apresentou o SICAF que foi analisado e consultado seus documentos por esta Pregoeira e no mais ainda anexou o contrato social e suas alterações no sistema comprasnet, assim a última alteração, ou seja, Terceira Alteração consolidada, que atende e esta de acordo com o Edital;

No que se refere ao CRM, informamos que o mesmo não é parte do rol dos documentos de habilitação, os mesmos deverão ser entregues no momento da formalização do contrato, desse modo não há o que se falar em não atendimento as exigências editalícias;

Pelo exposto, declaramos o Recurso *indeferido*, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT  
(original assinado nos autos)